



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 045/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2016 – Autoria do Sr. Prefeito Clayton Roberto Machado – Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos na forma que especifica. Mensagem nº 12/16.

À Diretora Jurídica
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para concessão de subvenções à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, nota-se que para a cobertura do crédito adicional especial o Autor pretende utilizar-se de recursos provenientes da CIP – Contribuição para Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e no artigo 233 da Lei nº 3.915/2005.

R S X



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca das subvenções cumpre observar que a Lei Orgânica do Município dispõe no artigo 8º, inciso V, que **cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional autorizar a concessão de auxílios e subvenções.**

No que tange à abertura de créditos especiais, a Constituição Federal, artigo 167, incisos V, e a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 176, inciso V, vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município estabelece que a abertura de créditos adicionais necessita de deliberação legislativa, conforme artigos colacionados da LOM:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

[...]

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;

Artigo 154 - São vedados:

[...]

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se do exercício da fiscalização e do controle financeiro-orçamentário exercido pelo Legislativo. Interferência visando o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos que busca o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Artigo 48 - *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

IV - abertura de créditos adicionais.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, que assim conceitua:

Art. 40. *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

A propósito, reza o artigo 41 da referida lei federal:

Art. 41. *Os créditos adicionais classificam-se em:*

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Contudo, em que pese à possibilidade legal de abertura de créditos especiais vislumbramos no caso em comento óbice constitucional intransponível referente aos recursos financeiros que se pretende utilizar.

Vejamos o que estabelece o artigo 149-A da Constituição Republicana:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Por seu turno, o artigo 233 da Lei nº 3.915/2005, Código Tributário do Município de Valinhos, assim estabelece:

Art. 233. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, instituída com fundamento no artigo 149-A, da Constituição da República é destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município,
bem como de sua manutenção.*

Destarte, observa-se que por força de mandamento constitucional a contribuição em tela tem como **destinação exclusiva** o custeio dos serviços de iluminação pública, não podendo ser utilizada para outro fim.

Aliás, no que concerne a destinação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP tramita no Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 666.404 no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, vejamos:

28/11/2013 PLÊNÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
666.404 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTÉ.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

RECDO.(A/S) :APARECIDA GONÇALVES MARQUES

**ADV.(A/S) :MARCUS VINÍCIUS VESCHI CASTILHO DE
OLIVEIRA**

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CUSTEIO DE MELHORAMENTO E
EXPANSÃO DA REDE – ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL – AFASTAMENTO NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia
relativa à constitucionalidade da cobrança, por
Municípios e Distrito Federal, de contribuição de
iluminação pública visando satisfazer despesas com
melhoramento e expansão da rede.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

No Recurso Extraordinário (RE) 666.404, o município de São José do Rio Preto questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), nos autos da Apelação nº 959.901-5/9-00, segundo a qual a contribuição não pode ser destinada a investimento em melhorias e ampliação da rede de iluminação pública.

Extraímos trecho do pronunciamento do Relator no Acórdão do Recurso Extraordinário nº 666.404:

1. *O Gabinete prestou as seguintes informações:*

Submeto a Vossa Excelência o tema debatido no Recurso Extraordinário nº 666.404/SP, para exame da oportunidade de inclusão da matéria no sistema eletrônico da repercussão geral.

A Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à Apelação nº 959.901-5/9-00, assentou que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída no Município de São José do Rio Preto mediante a Lei Complementar nº 157/02, não poderia ser destinada ao melhoramento e à expansão da rede, mas somente às despesas com a instalação e manutenção do serviço. Segundo afirmou, o investimento em melhorias e na ampliação não estaria incluído no conceito de “custeio do serviço de iluminação pública” previsto no artigo 149-A, cabeça, da Carta da República. Consignou haver o respectivo Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 177.333-0/7-00, asseverado possuir a contribuição a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade exclusiva de custear o serviço de iluminação pública, não podendo suportar outros ônus.

O acórdão impugnado encontra-se assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória c/c repetição de indébito – Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – EC nº 39/02 – Alegação de inconstitucionalidade da Emenda – Lei Municipal que estende a cobrança para melhoramento e expansão da rede de iluminação, circunstância que se afasta da autorização legal de apenas servir ao custeio do valor gasto com o serviço – Honorários advocatícios mantidos – Recurso improvido.

[...]

2. Desde logo, consigno que o tema versado no processo não foi objeto de decisão no Recurso Extraordinário nº 573.675. Neste caso, faz-se em jogo o alcance do artigo 149-A da Carta da República. É saber: os municípios e o Distrito Federal¹ estão autorizados pelo preceito maior à cobrança visando satisfazer despesas com melhoramento de expansão da rede? O Tribunal de origem respondeu de forma negativa.

A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de destinação da contribuição de iluminação pública para satisfazer as despesas com melhoramento de expansão da rede, haja vista que ainda não houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 666.404, resta claro que os recursos provenientes dessa contribuição não podem ser utilizados para a concessão de subvenções ou quaisquer outras despesas não relacionadas com a iluminação pública.

Ainda, cabe acrescentar que a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 149-A da Constituição Federal restou pacificada pela Suprema Corte no RE julgamento do RE nº 573.675/SC, em 25/03/2009, com



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decisão na qual definiu-se o caráter *sui generis* da contribuição de iluminação pública cuja receita se destina a finalidade específica, vejamos:

(...) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, na contramão do preceito constitucional o nobre alcaide pretende dar destinação diversa aos recursos oriundos da Contribuição para Iluminação Pública, o que se reveste de latente inconstitucionalidade.

Ante o exposto, a proposta padece de vício inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 25^o de fevereiro de 2016.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo.

Aline Cristine Padilha
Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Em vista dos pareceres exarados pela Advogada **Rosemeire Cardoso Barbosa**, nos projetos de lei sob nºs 24/2016 e emenda 01 ao pl 140/15, ora ratificado por esta subscritora por seus próprios fundamentos, encaminho o presente para deliberação.

Valinhos, 26 de fevereiro de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica